

DEPARTAMENTO JURÍDICO CÍVEL

ADM – 184 / 2014

BOLETIM

009/2014

Superior Tribunal de Justiça entendeu que empresa brasileira que faz contrato no exterior deve seguir legislação estrangeira

Conforme recente decisão proferida pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Recurso Especial nº 963852 / PR (2007/0145056-0), e seguindo jurisprudência consolidada do STJ, uma empresa brasileira que faz contrato no exterior deve seguir legislação estrangeira. No caso concreto, a empresa que assinou contrato no exterior com um banco norte-americano (parte recorrida) para financiar a importação de equipamento industrial, terá de se submeter à legislação do país onde o contrato foi celebrado, no caso, foram os Estados Unidos.

A empresa interpôs o recurso especial invocando a aplicação do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que prevê que *“a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente”*. Segundo a empresa, o local de residência do proponente é o Brasil.

No entanto, o ministro relator de recurso especial, Antônio Carlos Ferreira, rejeitou a alegação da empresa de que deveria ser aplicada a legislação brasileira. O ministro-relator destacou que o contrato foi firmado no exterior, bem como ressaltou que não foi esclarecido no processo acerca de onde e como foram realizadas as tratativas iniciais, presumindo-se que o local da proposta também tenha sido os EUA. Portanto, decidiu referido julgador que deve ser aplicada a legislação estrangeira.

A empresa recorrente ainda havia pleiteado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no mencionado processo, sob a alegação de *“vícios do produto”*. Entretanto, tendo em vista a aplicação da legislação norte-americana na mencionada relação contratual, não há que se falar em relação de consumo nesses autos. Além do mais, destacou o Eminentíssimo Julgador que segundo a jurisprudência do STJ, *“não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC) nos casos de financiamento*

bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro”.

Fonte:

Portal do STJ (Sala de Notícias): www.stj.jus.br

Pedro Ivo Scarpari Batiston
Departamento Jurídico Cível
Castro e Castro Junior Advogados Associados